

PROCESSO:	16170-5/2011
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATORA:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN

RELATÓRIO

Tratam os autos acerca das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Pontal do Araguaia, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Valmir Martins de Farias, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A contabilidade da Câmara ficou a cargo do Sr. Rafael Souza da Costa, inscrito no CRC/MT 007192/O-2 e o responsável pela Unidade de Controle Interno foi o Sr. Adolfo Delfino de Sousa.

A equipe técnica da Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria, composta pelos auditores públicos externos Daniel Poletto Chu e Rodrigo Castro Vila, em decorrência da auditoria realizada nas referidas contas anuais, na data de 19/04/2012, na sede da entidade e nas informações enviadas pelo Sistema APLIC, elaborou o relatório preliminar (fls. 68 a 88 TCE-MT), discriminando 7 irregularidades.

Regularmente notificado (fls. 91/92 TCE-MT), o gestor apresentou sua defesa (fls. 96 a 144 TCE-MT), cuja análise técnica concluiu (fls. 146 a 159 TCE-MT) pela permanência de todas as irregularidades apontadas. São elas, com as suas respectivas numerações:

Gestor: Valmir Martins de Farias – Período 01/01/2011 a 31/12/2011

9.1. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.

9.1.1. Os procedimentos licitatórios não possuem adequada estimativa prévia do valor do bem ou serviço licitado, conforme estabelece o artigo 43, IV da Lei 8.666 (item 3.3.5.1.).

9.1.2. Segundo a página 42 do Manual de Licitações e Contratos, orientações e jurisprudência do TCU, 4º edição, para que a contratação na modalidade Convite seja legítima, são necessárias pelo menos três propostas válidas. Não é suficiente a obtenção de três propostas apenas. Como o único convite realizado pela Câmara Municipal de Pontal do Araguaia apresentou apenas 2 propostas válidas, transgrediu tal entendimento, motivo pelo qual apontou-se o achado de auditoria (item 3.3.5.2.).

9.2. CB 04. Contabilidade_Grave. Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64).

9.2.1. De acordo com o registro contábil, (anexo 14), no encerramento do exercício de 2011, os bens móveis registraram o

valor de R\$ 55.467,71 e os bens imóveis o valor de R\$ 24.950,00. Todavia segundo o inventário físico financeiro de exercício de 2011 da entidade, a soma total dos bens móveis de 2011 apresenta a quantia de R\$ 49.499,08 e a dos bens imóveis o valor de R\$ 90.000,00 (item 3.7.2.1.).

9.3. MC 02. Prestação Contas_Moderada. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

9.3.1. As informações e os documentos obrigatórios referentes às licitações não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT, em desacordo com o art. 70 da CF, e art. 184 da Resolução nº 14/07-TCE/MT (item 3.8.1.1.).

9.4. EB 02. Controle Interno_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

9.4.1. O prazo estabelecido pelo TCE/MT para a implantação dos sistemas administrativos de controle não foi cumprido pela Câmara Municipal de Pontal do Araguaia (item 3.9.5.1.).

9.5. MB 03. Prestação Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico (sistema Aplic) e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

9.5.1. Não envio de informações, ao sistema Aplic, sobre a forma de ocupação do cargo no item consulta de pessoal/lotaciograma (item 3.9.6.1.).

9.5.2. Não envio de informações, ao sistema Aplic, sobre disponibilidade de caixa (item 3.9.6.2.).

9.5.3. O sistema Aplic, conforme fl. 61-TCE, apresenta no balanço orçamentário, da Câmara Municipal de Pontal do Araguaia, uma previsão da receita no valor de R\$ 390.000,00. Todavia nas Contas Anuais da Câmara, de acordo com o balanço orçamentário, fl. 18-TCE, foram previstos repasses no valor de R\$ 477.000,00 (item 3.9.6.3.).

9.6. KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

9.6.1. A função de contador na Câmara Municipal de Pontal do Araguaia é ocupada por servidor comissionado, o que contraria o entendimento desta Corte de Contas firmado nas Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011, bem como o art. 37, II, da Constituição Federal (item 3.10.1.1.).

9.7. Irregularidade sem Classificação. Consignações na folha de pagamento dos servidores acima do limite de 30% estabelecido por lei.

9.7.1. Consignações autorizadas a servidores da Câmara Municipal de Pontal do Araguaia que ultrapassam o limite de 30% previsto na

legislação pertinente – Lei nº 10.820/2003; Decreto nº 6.386/2008, artigo 45 da Lei nº 8.112/1990 – (item 3.10.2.).

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

1. REPASSES RECEBIDOS

Conforme o relatório de auditoria, para o exercício, foram previstos repasses no valor de R\$ 477.000,00, sendo efetivamente recebido o valor de R\$ 418.150,00.

A equipe ressaltou que o Sistema APLIC, apresentou, no Balanço Orçamentário, da Câmara Municipal de Pontal do Araguaia, a previsão da receita no valor de R\$ 390.000,00, que coincide com o valor informado na Lei Orçamentária do Município como previsão de receita para a Câmara Municipal de Pontal do Araguaia.

2. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1. GASTO TOTAL

Segundo a equipe de auditoria, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 418.150,00, correspondente a 6,81% da receita base de R\$ 6.139.295,79, estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal, estando de acordo com o limite constitucional.

2.2. GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO

O relatório de auditoria mostra que os gastos com folha de pagamento da Câmara

Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 236.836,52, correspondente a 56,64% da receita de R\$ 418.150,00, não ultrapassando o limite constitucional.

2.3. GASTOS COM PESSOAL

Como informa o relatório de auditoria, os gastos com pessoal da Câmara Municipal totalizaram R\$ 279.637,22, correspondente a 2,84% da RCL (R\$ 9.831.337,58), assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, "a" da LRF.

2.4. SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS

Segundo o relatório dos auditores, o subsídio dos vereadores foi fixado em moeda corrente pela Câmara Municipal na legislatura anterior, para vigorar na presente legislatura, por meio da Lei 513/2008. Para o exercício em exame, estabeleceu-se o valor mensal de R\$ 2.750,00, para os vereadores e de R\$ 4.125,00 para o presidente.

Entretanto, conforme consta no relatório preliminar de auditoria, os vereadores recebem R\$ 1.400,00 e o presidente R\$ 2.100,00, baseados na Lei 346/2008.

A equipe informou que, para o exercício de 2011, o subsídio dos vereadores correspondeu a 13,72%, para os Vereadores, e 20,58% para o Presidente, do subsídio do Deputado Estadual, de R\$ 20.042,35.

Porém, este Tribunal tem o entendimento firmado por meio da Resolução de Consulta 61/2011, que diz que:

automática ao subsídio dos deputados estaduais. Impossibilidade. Limite único para toda legislatura. Percentual sobre subsídios dos deputados estaduais vigente no exercício de fixação.

1. Há vedação constitucional para a previsão de indexação, vinculação e equiparação automática de valores do subsídio de vereadores com o subsídio de deputados estaduais, conforme o artigo 37, inciso XIII, da CF/88.

2. A fixação do valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2009-2012, deve ter como **base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008**, nos termos do artigo 29, inciso VI, da CF/88 (grifo nosso).

Assim, com base nesse entendimento, para o exercício de 2011, o subsídio dos vereadores correspondeu a 11,30% do subsídio do Deputado Estadual, de R\$ 12.384,07, e o subsídio do presidente correspondeu a 16,95%, não excedendo o percentual definido no art. 29, VI, da Constituição Federal.

2.5. DESPESA COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO À RECEITA DO MUNICÍPIO

Conforme o relatório de auditoria, o total dos subsídios pagos aos vereadores no exercício, no valor de R\$ 159.600,00, correspondeu a 1,50% da receita do Município, de R\$ 10.656.513,85, não ultrapassando o limite estabelecido no inc. VII do art. 29 da CF.

Não houve pagamento de remuneração e subsídios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, de R\$ 8.330,00, bem como não houve pagamento de indenizações aos vereadores por participação em sessões extraordinárias, em

observância ao art. 57, § 7º, CF; Acórdão nº 291/2007 – TCE/MT.

3. DESPESAS

Segundo o relatório dos auditores, no exercício de 2011, a despesa total empenhada e liquidada foi de R\$ 418.150,00 e a paga totalizou R\$ 301.336,21.

4. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

O relatório de auditoria informa que, no exercício de 2011, foi homologado 1 procedimento licitatório, no valor total de R\$ 30.000,00, representando 7,17% do total empenhado no exercício.

Da análise, a equipe técnica apontou um achado:

3.3.5. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) - **GB 13.**

3.3.5.1. O procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal de Pontal do Araguaia, convite 01, não possui adequada estimativa prévia do valor do bem ou serviço licitado, conforme estabelece o artigo 43, IV, da Lei 8.666. Não há cotações de preço e/ou outros documentos que demonstrem que a estimativa prévia de preço foi realizada corretamente.

3.3.5.2. Segundo a página 42 do Manual de Licitações e Contratos, orientações e jurisprudência do TCU, 4º edição, para que a contratação na modalidade Convite seja legítima, são necessárias pelo menos três propostas válidas, isto é, que atendam a todas as

exigências do ato convocatório. Não é suficiente a obtenção de três propostas apenas. É preciso que as três sejam válidas. Caso isso não ocorra, a Administração deve repetir o convite e convidar mais um interessado, no mínimo, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias estas que devem ser justificadas no processo de licitação. Como o único convite realizado pela Câmara Municipal de Pontal do Araguaia apresentou apenas 2 propostas válidas, transgrediu tal entendimento, motivo pelo qual apontou-se o achado de auditoria.

5. RESTOS A PAGAR

Segundo o relatório de auditoria, em 2011, não houve cancelamento de restos a pagar processados no exercício.

6. CONTRATOS

Informa o relatório de auditoria que, no exercício de 2011, foram realizados 6 contratos, no valor total de R\$ 39.950,00.

7. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Durante o exercício de 2011, segundo relatório de auditoria, a Câmara Municipal contribuiu para os Regimes Geral e Próprio de Previdência.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A equipe auditora afirmou que as informações e os documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT, gerando o seguinte apontamento:

3.8.1. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009) - **MC 02.**

3.8.1.1. De acordo com o sistema Aplic (fl. 54-TCE), as informações e os documentos obrigatórios referentes às licitações não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT).

9. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Controle Interno da Câmara Municipal é exercido pelo Senhor Adolfo Delfino de Sousa, Controlador do Poder Executivo Municipal.

Ressalta-se que o cargo de controlador interno da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia é preenchido por servidor efetivo, ocupante do cargo de agente administrativo, exercendo função comissionada. Como há concurso público em andamento, esta possibilidade é temporariamente permitida pela Resolução de Consulta 24/2008 do TCE/MT.

Da análise, a equipe técnica apontou o seguinte achado de auditoria.

3.9.5. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007) - **EB 02**.

3.9.5.1. Conforme o Sistema Aplic (fl. 55-TCE), o prazo estabelecido pelo TCE/MT (RN nº 01/2007) para a implantação dos sistemas administrativos de controle não foi cumprido pela Câmara Municipal de Pontal do Araguaia.

3.9.6. Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico (sistema Aplic) e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT) - **MB 03**.

3.9.6.1. Não envio de informações, ao sistema Aplic, sobre a forma de ocupação do cargo no item consulta de pessoal/lotaciograma, conforme fl. 56-TCE.

3.9.6.2. Não envio de informações, ao sistema Aplic, sobre disponibilidade de caixa, conforme fl. 57-TCE.

3.9.6.3. O sistema Aplic, conforme fl. 61-TCE, apresenta no balanço orçamentário, da Câmara Municipal de Pontal do Araguaia, uma previsão da receita no valor de R\$ 390.000,00. Todavia nas Contas Anuais da Câmara, de acordo com o balanço orçamentário, fl. 18-TCE, foram previstos repasses no valor de R\$ 477.000,00.

10. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Da análise efetuada pela equipe técnica, resultou o seguinte achado de auditoria:

3.7.2. Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64) – **CB 04**

11. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão prestadas por gestores em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram julgadas Regulares com recomendações e determinações legais em 2010 e Irregulares em 2009.

Ressalta-se que a equipe técnica não considerou como reincidência as determinações não cumpridas estabelecidas nos Acórdãos 1.815/2010 e 3.335/2011, pois a gestão na época esteve a sob a responsabilidade de outro administrador, o Sr. Miguel Arcanjo de Souza.

Ainda, a equipe auditora apontou os seguintes achados em relação ao cargo de contador:

3.10.1.1. Não provimento de cargo de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) - **KB 10**.

3.10.1.1.1. A função de contador na Câmara Municipal de Pontal do Araguaia é ocupada por servidor comissionado (fl. 44-TCE), o que contraria o entendimento desta Corte de Contas firmado nas Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011.

3.10.2. Há consignações na folha de pagamento dos servidores, da Câmara Municipal de Pontal do Araguaia, acima do limite de 30%,

estabelecido por lei (Lei nº 10.820/2003; Decreto nº 6.386/2008, artigo 45 da Lei nº 8.112/1990) – **Irregularidade sem Classificação**.

3.10.2.1. Foi constatado um excessivo número de consignações autorizadas a servidores da Câmara que ultrapassam o limite de 30% previsto na legislação, conforme fls. 58/60-TCE.

12. REPRESENTAÇÕES E DENÚNCIAS

O relatório de auditoria informa que, no período em análise, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias ou representações externas ou internas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

13. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 3.398/2012 (fls. 163 a 178 TCE-MT), subscrito pelo procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou da seguinte forma:

a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Pontal do Araguaia, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Valmir Martins de Farias, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Valmir Martins de Farias, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, itens nºs 9.1, 9.2, 9.4 e 9.5, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c

art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Valmir Martins de Farias, em razão da não remessa, dentro do prazo legal, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal, **irregularidade item 9.3**, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010;

d) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Valmir Martins de Farias, em razão do descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal, **irregularidade item 9.7**, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art.6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010;

e) pela determinação ao responsável da Unidade que proceda à adequação das consignações em folha de pagamento para o limite legal de 30%, estabelecido na Lei nº 10.820/2003, no Decreto nº 6.386/2008 e artigo 45 da Lei nº 8.112/1990;

f) pela recomendação ao responsável da Unidade que:

f.1) promova a efetiva regularização das falhas aqui apontadas;

f.2) envie corretamente as informações a que está obrigado ao sistema APLIC e cumpra efetivamente os prazos estabelecidos no Regimento Interno do TCE/MT para o envio de todas as informações indispensáveis ao exercício do Controle Externo por esta Corte;

f.3) aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

g) pelo alerta ao responsável da Unidade que se atente aos ditames da Lei

8.666/93 e 4.320/64;

h) pela **advertência ao responsável da Unidade** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar ao julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório.

Cuiabá, 11 de setembro de 2012.

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora